



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000876/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.263 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente CELIO GOULART
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Fica caracterizado o erro de fato quando o sujeito passivo demonstra cabalmente o engano cometido.

A revisão de ofício de dados informados em DAA poderá ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis e idôneos, a hipótese de erro de fato

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 44/47, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 05/2008, no valor de R\$ 16.771,17 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e um reais e dezessete centavos). O lançamento originou-se das omissões de rendimentos auferidos de pessoas jurídicas.

Na impugnação oferecida, às fl. 01/03, o autuado alegou, em síntese, que:

- A declaração de ajuste anual retificadora não é retificadora, mas sim complementar, visto que recebeu comprovantes de pagamentos das fontes pagadoras em atraso, como se verifica na declaração retificadora;
- Existem discrepâncias entre os valores considerados pela Autoridade Preparadora e aos valores declarados na declaração de ajuste anual originária e retificadora;
- Requer que sejam considerados as duas declarações em conjunto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/08/2011, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2011, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- não contesta os rendimentos tidos como omitidos pela fiscalização, contudo, alega que, de fato, cometeu um erro no preenchimento de sua declaração retificadora, pois entendia que a declaração retificadora complementaria as informações já prestadas por ele, em 18/04/2007, onde havia declarado um total de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas de R\$ 128.219,46 (fl. 30), sendo que buscava incluir outros rendimentos num valor total de R\$ 7.740,70, por meio da declaração retificadora. Entende que o valor correto dos rendimentos recebidos por ele seria, na verdade, R\$ 135.960,06, superior ao apurado pela fiscalização de R\$ 117.839,26.

- solicita a inclusão das deduções que entende ter direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras, **no valor total de R\$ 110.098,66**:

- Instituto Nacional de Seguro Social – **no valor de R\$ 6.628,92**;
- Santana S/A – no valor de **R\$ 40.0000**, tendo sido incluído o valor de R\$ 10.416,71 de IRRF s/Omissão;
- Bradesco Vida e Previdência S.A. – **no valor de R\$ 63.469,74**, tendo sido incluído o valor de R\$ 6.525,77 de IRRF s/Omissão

No demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 48) feito pela fiscalização, constata-se que a fiscalização apurou uma Base de Cálculo Apurada de **R\$ 116.987,79**, tendo sido constatada uma omissão de rendimentos no valor total de **R\$ 110.098,66**, sendo declarado pelo contribuinte apenas **R\$ 7.740,60**. Houve uma dedução de Previdência Oficial de **R\$ 851,47** (fls. 36 e 48).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não contesta os rendimentos tidos como omitidos pela fiscalização, contudo, alega que, de fato, cometeu um erro no preenchimento de sua declaração retificadora, pois entendia que a declaração retificadora complementaria as informações já prestadas por ele em 18/04/2007, onde havia declarado um total de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas de R\$ 128.219,46 (fl. 30), sendo que buscava incluir outros

rendimentos num valor total de R\$ 7.740,70, por meio da declaração retificadora. Entende que o valor correto dos rendimentos recebidos por ele seria, na verdade, R\$ 135.960,06, superior ao apurado pela fiscalização de R\$ 117.839,26.

Solicita, então, o Recorrente a inclusão das deduções, as quais entende ter direito, quais sejam:

- Contribuição à Previdência Oficial de R\$ 1.491,04;
- Dependente de R\$ 1.516,32;
- Despesas Médicas de R\$ 14.705,89;
- Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 37.531,41

Especificamente quanto aos argumentos relativos à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, tendo em vista que a contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, peço vênha para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:(...)

DAS OMISSÕES DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

O impugnante alega que a declaração de ajuste anual retificadora não é retificadora, mas sim complementar, visto que recebeu comprovantes de pagamentos das fontes pagadoras em atraso, como se verifica na declaração retificadora e que existem discrepâncias entre os valores considerados pela Autoridade Preparadora e aos valores declarados na declaração de ajuste anual originária e retificadora

Em apreciação ao alegado pelo impugnador, este não tem razão, pois o artigo 18, da MEDIDA PROVISÓRIA No 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001 e a pergunta 040, do IRPF – 2007 – Perguntas e Respostas, preceituam que a declaração retificadora terá a mesma natureza da declaração originária, *in verbis*:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

RETIFICAÇÃO

040 — O contribuinte pode retificar sua declaração de rendimentos?

Sim, desde que não esteja sob procedimento de ofício. Se entregue após o prazo final previsto para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, a declaração retificadora deve ser entregue no mesmo modelo (completo ou simplificado) utilizado para a declaração original.

O contribuinte deverá informar o número do recibo de entrega da declaração imediatamente anterior.

Esse número é obrigatório e pode ser obtido:

a) na parte inferior do recibo ou por meio do menu Declaração, opção Abrir, caso a declaração anterior tenha sido entregue mediante a utilização do programa;

b) na parte inferior do recibo, caso a declaração anterior tenha sido apresentada pelo sistema on-line;

c) na etiqueta afixada pelos Correios e lojas franqueadas dos Correios, na parte superior central da página 1, se o modelo da declaração foi o simplificado, ou da página 1 do Recibo de Entrega, se foi o completo, caso a declaração anterior tenha sido entregue em formulário, informando, neste caso, os nove números constantes na referida etiqueta, desprezando-se as letras.

Para exercícios anteriores consulte a pergunta 045

(MP nº 2.189-49, de 2001, art. 18; IN SRF nº 15, de 2001, art. 54)

De modo que o impugnante deveria ter informado todos os rendimentos tributáveis, que seriam os rendimentos constantes da declaração originária mais os rendimentos dos comprovantes de pagamentos, os quais o contribuinte recebeu em atraso.

Quanto a discrepância dos valores considerados pela Autoridade Lançadora e os valores declarados pelo impugnante, não se visualizam, pois o lançamento de fls. 45, nas quais constam relacionadas as fontes pagadoras, que o contribuinte omitiu, foram abalizadas pelas Declarações de Imposto de Renda Retido – DIRF de fls. 50/53 e estas até prova em contrário são verídicas.

Em virtude do exposto, não há como acolherem as alegações do impugnante, porque este deveria ter observado a legislação tributária, consoante o artigo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que preceitua que todos devem cumprir a lei, *in verbis* :

Art.3o Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

No que tange à inclusão das deduções pleiteadas pelo contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora, entregue por ele, cabe esclarecer que somente é possível alterar a DAA entregue pelo próprio contribuinte, quando está devidamente demonstrado nos autos o erro de fato alegado pelo mesmo, com os respectivos documentos que dão suporte as deduções almejadas, o que não consta dos autos.

Logo, não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles